



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE
CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL**

Aprovado
11.06.2026

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Projeto de Lei nº 004/2026 de 01 de junho de 2026.

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S/A., para implantação de sistema de energia solar fotovoltaica em prédios e logradouros públicos municipais, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO — Prefeito Municipal Bartolomeu Gomes Alves

PARECER JURÍDICO Nº 002/2026

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Municipal nº 004/2026, de 01 de junho de 2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, encaminhado à Câmara Legislativa Municipal de Senador La Rocque em regime de urgência, que visa autorizar a contratação de operação de crédito junto ao Banco do Brasil S/A., até o limite de R\$ 5.261.426,83 (cinco milhões, duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos). Os recursos destinam-se à implantação, instalação e modernização de sistema de geração de energia solar fotovoltaica, conectada à rede, do tipo On-Grid, com capacidade de 819 kWp, em prédios e logradouros públicos municipais, visando à eficiência energética, à redução de custos operacionais e à promoção da sustentabilidade ambiental no âmbito do Município de Senador La Rocque, Estado do Maranhão.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Da Competência Municipal e da Legitimidade da Iniciativa

Rua Chaves s/n, Centro, Senador La Rocque – MA, CEP. 65.935-000
Página 1 de 4

A competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local está expressamente prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988. A autorização legislativa para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo Municipal insere-se nesse âmbito, constituindo matéria de interesse estritamente local, relacionada à gestão financeira e ao planejamento orçamentário do Município.

No presente caso, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo é não apenas legítima, mas constitucionalmente obrigatória. Com efeito, o art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal — aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria constitucional — reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa de projetos de lei que disponham sobre matéria orçamentária, financeira e tributária. A autorização para contratação de operação de crédito é matéria de natureza eminentemente financeira, razão pela qual somente o Prefeito Municipal detém legitimidade para propô-la perante o Poder Legislativo local, encontrando amparo também na Lei Orgânica Municipal, que confere ao Chefe do Executivo a prerrogativa de iniciar o processo legislativo em tais matérias.

II.2. Da Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e Normas Financeiras

A proposição demonstra rigorosa observância às normas que disciplinam as operações de crédito no setor público. A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) —, constitui o principal marco regulatório a ser observado, e o projeto a ela se conforma em múltiplos aspectos.

O art. 32, § 1º, inciso II, da LRF exige que os recursos provenientes de operações de crédito sejam consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, exigência expressamente atendida pelo art. 2º do projeto. O art. 35, § 1º, da mesma lei, veda a aplicação de recursos oriundos de operações de crédito em despesas correntes, vedação igualmente incorporada ao texto do projeto em seu art. 1º, parágrafo único, que determina a vinculação obrigatória dos recursos exclusivamente aos empreendimentos de capital previstos no caput.

Ademais, o projeto faz referência expressa à Resolução do Conselho Monetário Nacional — CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022, que estabelece as condições para a realização de operações de crédito pelos entes subnacionais junto a instituições financeiras, assegurando a conformidade da contratação com as normas do sistema financeiro nacional. A mensagem do Prefeito destaca, ainda, que a Capacidade de Pagamento do Município — principal indicador de risco de crédito — demonstra o cumprimento dos compromissos do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, o que viabiliza o acesso à garantia necessária para a implementação do projeto.

II.3. Da Conformidade Constitucional e dos Princípios da Administração Pública

O projeto atende plenamente aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A contratação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica para prédios e logradouros públicos municipais representa medida de gestão eficiente dos recursos públicos, na medida em que visa à redução das despesas correntes com consumo de energia elétrica, promovendo a auto sustentabilidade energética do Município.

Sob o aspecto ambiental, a iniciativa coaduna-se com os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e com os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris, ao priorizar o uso de fontes de energia limpa e renovável, contribuindo para a redução das emissões de gases de efeito estufa. A destinação de parte dos benefícios às famílias carentes cadastradas no CAD Único reforça o caráter social da medida, em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição Federal.

II.4. Do Objeto e da Técnica Legislativa

O objeto do projeto é claro, preciso e determinado, atendendo ao princípio da clareza e especificidade que deve reger os atos normativos municipais. A proposição identifica com exatidão a instituição financeira credora (Banco do Brasil S/A.), o valor máximo da operação (R\$ 5.261.426,83), a destinação vinculada dos recursos (implantação de 819 kWp de sistemas fotovoltaicos On-Grid) e as condições de amortização, não deixando margem para interpretações divergentes quanto ao objeto contratado.

A redação dos artigos observa a boa técnica legislativa em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Os dispositivos são articulados de forma lógica e coerente, tratando sequencialmente da autorização (art. 1º), da consignação orçamentária (art. 2º), das dotações para encargos (art. 3º), da abertura de créditos adicionais (art. 4º), da forma de pagamento (art. 5º) e da vigência (art. 6º), sem redundâncias ou contradições internas. A dispensa de empenho prevista no parágrafo único do art. 5º encontra amparo no § 1º do art. 60 da Lei nº 4.320/1964, que trata das normas gerais de direito financeiro.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela **PLENA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei Municipal nº 004/2026, por não vislumbrar óbices de natureza jurídica que impeçam sua regular tramitação e deliberação. A proposição foi elaborada em estrita conformidade com a Constituição Federal, com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), com a Resolução CMN nº 4.995/2022 e com as normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998, demonstrando o cuidado do Poder Executivo Municipal com a legalidade e a transparência na gestão dos recursos públicos.

A iniciativa, além de juridicamente adequada, reveste-se de inegável interesse público, ao promover a eficiência energética, a sustentabilidade ambiental e a redução de despesas correntes do Município, com reflexos positivos para toda a população de Senador La Rocque. Salvo melhor juízo, o projeto está apto a prosseguir para análise das comissões competentes e posterior votação em Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Senador La Rocque, 05 de junho de 2026.

HUMBERTO
SIMOES DE
SOUZA
JUNIOR:02663971
154

Assinado de forma
digital por HUMBERTO
SIMOES DE SOUZA
JUNIOR:02663971154
Dados: 2026.06.08
11:39:51 -03'00'

HUMBERTO SIMÕES DE SOUZA JÚNIOR
PROCURADOR LEGISLATIVO – OAB/MA 20.287